



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001109/2003-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.882 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO EXTRA-PETITA

Não incorre em julgamento extra-petita o acórdão proferido em sede de Recurso de Ofício que reexaminou a totalidade do acórdão recorrido que concluiu pela improcedência total do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Voluntário: Por se tratar de Embargos de Declaração, trago Relatório de Recurso

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

Tratase de impugnação de lançamento (efls. 2 a 12) apresentada em 26 de agosto de 2003 contra o auto de infração de revisão de DCTF de IPI (efls. 15 a 27) de 07 de agosto de 2003 (efl. 317), relativo aos períodos do 2º ao 4º trimestres de 1998.

De acordo com o auto de infração, a Interessada não seria parte autora das ações judiciais que constaram das DCTF como causas de suspensão do crédito tributário, relativamente aos períodos mencionados.

O despacho de efl. 293, ignorando o fato de a Interessada haver apresentado impugnação de lançamento, constatou que as ações judiciais foram posteriormente decididas a favor da Fazenda Nacional, razão que justificaria a inscrição da dívida.

De acordo com os documentos que se seguiram ao mencionado despacho, a dívida foi inscrita.

Posteriormente, foi cancelada a inscrição da dívida ativa, nos termos do despacho decisório de efls. 390 e 391.

Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou inicialmente a nulidade do auto de infração, por supostamente faltar-lhe motivação e descrição específica da das suas razões.

Ademais, alegou ter ocorrido decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1998, à vista do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, alegou que todo o período autuado encontrarseia “amparado com medida suspensiva”, razão pela qual deveriam ser excluídos os acréscimos punitivos e moratórios.

Acrescentou que o estabelecimento autuado fazia parte da ação judicial apresentada, razão por que incidiria o disposto no art. 151, IV, do CTN.

Citou ementas de acórdãos judiciais segundo os quais não incidiria também a multa de mora.

Na sequência, tratou da suposta ilegitimidade da taxa de juros Selic.

*Apreciando a impugnação, a DRJ **exonerou o crédito tributário**, porque o fundamento do auto de infração revelou-se improcedente, conforme resume a ementa:*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 IPI.
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS
ANTECIPADOS. PRAZO. CONTAGEM.

Não havendo pagamentos antecipados, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF. AÇÃO FISCAL DE OUTRO CNPJ. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ainda que equivocada, a constatação de que o contribuinte não se incluía na ação fiscal vinculada à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, é motivação idônea para validar o lançamento sob o ponto de vista formal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

Improcede o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, no âmbito do qual haveria medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, refere-se a outro CNPJ, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado.

Diante da exoneração do crédito tributário acima do valor de alçada, recorre-se de ofício da decisão acima transcrita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Em sede de Recurso de Ofício, portanto, a conclusão obtida foi no seguinte sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

Improcede o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, no âmbito do qual haveria medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, refere-se a outro CNPJ, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

Recurso de ofício negado.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração alegando:

Quanto a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que o presente auto de infração não impediria a cobrança com base na

DCTF, não concordo com tal asserção. Em julgamento ocorrido em janeiro de 2015, decidimos, por unanimidade, em matéria idêntica, que se caracteriza “nulidade, por vício material, do auto de infração, que foi fundamentado no único fato que se revelou improcedente de que o processo judicial informado pela contribuinte não abrangeria seu CNPJ”(Acórdão nº 3202001.463).”

A primeira questão que se revela tem pertinência com o objeto do recurso de ofício e a competência desta e. Corte para julgá-lo.

O r. acórdão da d. DRJ afastou a aplicação da multa de ofício, mas não o crédito tributário da obrigação principal.

Por conseguinte, o objeto do recurso de ofício é tão-somente a multa de ofício e não o crédito tributário relativo ao tributo de per se.

O r. acórdão, contudo, afastou tanto o crédito tributário da obrigação principal – o tributo -, quanto a multa de ofício.

A admissibilidade foi por mim examinada nos seguintes termos:

Em seus Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional requer seja “sanada a contradição e a omissão” supostamente existentes no acórdão embargado, justificando, portanto, o cabimento dos recurso nos termos do já transcrito art. 65 do RICARF.

Não obstante, pelas razões recursais, nota-se que o Embargante não aponta, de forma objetiva, onde estaria a contradição (assim entendida, nos termos da lei, como contradição interna do julgado), ou mesmo qualquer omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado o julgado. O que pretende a Embargante é o saneamento de suposto erro no julgado.

Nesse aspecto, necessário adentrar, ainda que superficialmente, nas razões de Embargos apresentadas pela Fazenda Nacional.

*A Embargante inicia seu arrazoado apontando a existência de **nulidade** do acórdão embargado, nos termos do art. 12, inciso II do PAF, uma vez que este teria decidido questão que não fora objeto de recurso de ofício.*

Já de início, destaco o que dispõe o art. 12, inciso II do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

(...)

II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, para a alegação de nulidade aventada, caberia a demonstração de que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que, data maxima venia, não logrou o Embargante.

Lado outro, o cabimento dos Embargos de Declaração foi assim fundamentado pela Embargante:

O r. acórdão da d. DRJ afastou a aplicação da multa de ofício, mas não o crédito tributário da obrigação principal.

Por conseguinte, o objeto do recurso de ofício é tão-somente a multa de ofício e não o crédito tributário relativo ao tributo de per se.

O r. acórdão, contudo, afastou tanto o crédito tributário da obrigação principal – o tributo –, quanto a multa de ofício

Data venia, o r. acórdão decidiu questão que não fora objeto do recurso de ofício. Portanto, incidiu em nulidade, na forma do disposto no PAF, art. 12, inciso II.

A partir dessa colocação, a Embargante apresenta diversos fundamentos de mérito pelos quais a decisão embargada merece ser reformada.

Assim, o que se percebe é que o Embargante apresenta argumento no sentido de que o acórdão proferido em sede de Recurso de Ofício seria ultra petita, ou seja, que o acórdão embargado teria ultrapassado os limites a que estaria circunscrito no âmbito do Recurso de Ofício.

Assim, cabe perquirir se a alegação de acórdão ultra petita pode ou não ser admitida em sede de Embargos de Declaração.

A questão ainda não se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, verificando-se a existência tanto de decisões que admitem o acolhimento de Embargos de Declaração para exame da alegação de decisão ultra-petita, quanto decisões que afirmam que tal alegação deve ser apresentada em sede de Recurso Especial.

Confira-se:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - CABIMENTO É cabível a apresentação de embargos de declaração quando a decisão recorrida for ultra petita. O ressarcimento está limitado aos termos do pedido do contribuinte, não podendo ser concedido mais do que o solicitado, menos ainda quando o que foi concedido sequer constou da matéria discutida nos autos.

Embargos Acolhidos.

(Acórdão nº 3302-002.834, de 28/01/2015, Processo nº 10930.001136/2001-89; Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração interpostos em acórdão ultra ou extra petita, hipótese na qual o remédio cabível é recurso especial.

(Acórdão nº 3401-001.753, de 21/03/2012, Processo nº 11065.100421/2006-03; Relator EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS)

A existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste CARF acerca do cabimento ou não dos Embargos de Declaração para apreciação da alegação de que a decisão embargada seria ultra-petita, a meu ver, já afasta, de imediato, a hipótese de manifesta inadmissibilidade dos embargos.

Em assim sendo, não existindo manifesta inadmissibilidade dos Embargos, é recomendável que a questão seja levada à deliberação pela Turma Julgadora que, inclusive, poderá rever o presente juízo perfunctório de admissibilidade.

Pelo exposto, proponho o conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e a sua remessa para julgamento pela Turma.

A proposta foi acolhida pelo Presidente desta Turma, admitindo os Embargos de Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme exposto no despacho de admissibilidade, existe divergência quanto à possibilidade de se examinar, em sede de Embargos de Declaração, alegação de que a decisão embargada teria sido extra-petita.

Todavia, a despeito da discussão travada acerca da admissibilidade, vejo que não assiste a alegação de julgamento extra-petita.

Com efeito, diferentemente do que alega a Fazenda Nacional, o Acórdão da DRJ anulou todo o crédito tributário, julgando totalmente procedente a impugnação, exonerando a totalidade do crédito tributário:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 IPI.
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS
ANTECIPADOS. PRAZO. CONTAGEM.*

Não havendo pagamentos antecipados, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF. AÇÃO FISCAL DE OUTRO CNPJ. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Ainda que equivocada, a constatação de que o contribuinte não se incluía na ação fiscal vinculada à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, é motivação idônea para validar o lançamento sob o ponto de vista formal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

Improcede o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, no âmbito do qual haveria medida judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, refere-se a outro CNPJ, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

Impugnação Procedente Crédito

Tributário Exonerado

Logo, não há falar que esta Turma, em sede de recurso de ofício, deveria ficar adstrita à multa, não incorrendo o alegado julgamento extra-petita.

Os demais argumentos trazidos nos embargos dizem respeito ao mérito pela qual a PGFN entende deve ser mantido o crédito tributário, matéria de típico inconformismo em sede de Recurso Especial.

Assim, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora